

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AGOSTO/2025

PRESIDENTE

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 1ª RELATORIA

Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

JUIZ FEDERAL DA 3ª RELATORIA

Bianor Arruda Bezerra Neto

MEMBRO SUPLENTE

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

MEMBRO AUXILIAR

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

DIRETORA DE SECRETARIA

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

PROCESSO 0010710-04.2024.4.05.8200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. LIMITADOR DO ART. 29, §10, DA LEI 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ALTERAÇÃO APENAS DA BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. O pedido inicial busca a revisão da RMI do benefício NB 638.452.470-1, com DIB em 15/02/2022, para que seja calculada com base em 91% da média aritmética dos 100% maiores salários-de-contribuição (e não apenas 80%), sem a aplicação da limitação prevista no §10 do art. 29 da Lei 8.213/91. 2. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária NB 638.452.470-1, afastando a aplicação do limitador previsto no art. 29, §10, da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que tal dispositivo teria sido tacitamente revogado pelo art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019. 3. O INSS recorre alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito sustenta que a regra do art. 29, §10, da Lei 8.213/91 não foi revogada pela EC 103/2019, permanecendo aplicável o limitador externo da RMI,

especialmente após a edição do Decreto 10.410/2020. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. 4. Colhe-se da sentença recorrida entendimento de que a regra disposta pelo art. 29, §10, da Lei 8.213/91 foi tacitamente revogada pelo art. 26 da EC 103/2019, determinando o recálculo do benefício sem a incidência do limitador, conforme o seguinte teor: "Do art. 29, §10, da Lei 8213/91 A Medida Provisória 664/2014, editada em 30/12/2014, dentre outras alterações, promoveu a inclusão do §10, no art. 29 da Lei 8213/91. A referida MP teve sua vigência prorrogada pelo Congresso Nacional em 24/03/2015 (Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2015), tendo sido convertida na Lei 13.135/2015, em 17/06/2015. A Lei 13.135/2015 manteve a inclusão do §10, ao art. 29 da Lei 8213/91, nos mesmos termos em que havia proposto a MP 664/2014. Sucede que a Medida Provisória teve sua constitucionalidade atacada por diversas ações declaratórias de inconstitucionalidade. Dentre elas, as ADI's nº 5234, 5238 e 5280 questionaram, dentre outros dispositivos, as alterações promovidas no art. 29 da Lei 8213/91, com a inclusão do §10. Todavia, tais ADIs foram extintas sem exame de mérito, uma vez que os autores não promoveram o aditamento das petições iniciais após a conversão da MP na Lei 13.135/2015. (...) Dito isso, passa-se à análise da suposta inconstitucionalidade do §10, inserido no art. 29 da Lei 8213/91. 1. Da inconstitucionalidade formal A parte autora alega a inconstitucionalidade formal da MP 664/2014 e, conseqüentemente, do introduzido §10, ao art. 29 da Lei 8213/91. Todavia, não se insurge quanto à constitucionalidade da Lei 13135/2015, a qual converteu a MP em Lei, mantendo o dispositivo inserido na Lei 8213/91. Argui como fundamentos de sua tese: a inobservância do art. 246 em análise conjunta com o 201, todos da CF; a incompetência do Executivo para legislar sobre a matéria; a ausência da urgência, requisito imprescindível para edição de medidas provisórias, nos termos do art. 62 da CF. Início por esclarecer que a edição de medidas provisórias vem disciplinada no art. 62 da CF e quanto às matérias que podem ser objeto desse diploma normativo, primeiramente é preciso avaliar que o art. 24 da CF determina a competência concorrente da União com os demais entes, para legislar acerca da previdência social. Não se trata de competência privativa ou exclusiva do Congresso Nacional para tanto. Destarte, não estando a matéria previdenciária no rol do art. 62, §1º, da CF, observados os demais critérios, possível seu disciplinamento através de medida provisória. Consta-se, ainda, que o art. 246 da CF traz outra limitação à utilização dessa espécie normativa, prescrevendo que artigo da Constituição que tenha sido alterado por emenda constitucional promulgada entre 01/01/1995 a 12/09/2001 não pode ser regulamentado por medida provisória. Nesse contexto está inserido o art. 201 da CF, alterado pela EC 20/98. Ocorre que este dispositivo trata de um contexto geral de organização da previdência social, trazendo o regramento que deve ser observado em sua estruturação. Preconiza a observância do equilíbrio financeiro e atuarial na conjuntura de benefícios previdenciários, em relação às suas fontes de custeio, bem como dos demais aspectos que envolvem o sistema previdenciário. Nesse ponto, o disciplinamento da forma de cálculo do auxílio-doença é questão substancialmente específica, a qual, embora tenha que observar as regras gerais impostas pela Constituição, não configura regulamentação direta do art. 241. A alteração imposta pelo art. 29, §10, da Lei 8213/91 ao cálculo do auxílio-doença constitui pequeno tópico dentro da previdência social, não podendo ser

tratado como regulamentação direta de um dispositivo constitucional que traz as balizas gerais de todo o sistema previdenciário. Portanto, a MP 664/2014, ao introduzir o citado §10, não afrontou o art. 246 da CF. No que pertine ao outro aspecto impugnado da MP 664/2014, a urgência, ressalte-se que se trata de juízo político, afeto ao Executivo e ao Legislativo, não competindo ao Judiciário se imiscuir nessa seara. A única hipótese que justificaria uma análise judicial do requisito urgência na edição de uma medida provisória, seria um flagrante e indiscutível abuso de direito por parte do Executivo, circunstância não caracterizada no caso da MP 664/2014. O Congresso Nacional ao promover a prorrogação da MP664/2014 e depois sua conversão em lei, por si só, já demonstra o reconhecimento da urgência da matéria. Cabe ao Legislativo emitir novo juízo político quando do envio da medida provisória, avaliando a presença desse requisito. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já manifestou que a avaliação da urgência constitui juízo político. Evidencia-se, outrossim, que a análise judicial da urgência da matéria exigiria ponderação acerca de questões econômicas e financeiras que justificaram a expedição da medida provisória e possuem caráter eminentemente político, o que extrapolaria a competência jurisdicional. Em vista disso, não há inconstitucionalidade formal no §10, do art. 29, da Lei 8213, inserido pela MP 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015.

2. Da inconstitucionalidade material A parte autora alega, também, a inconstitucionalidade material do §10, do art. 29 da Lei 8213/91, em razão de ofensa aos arts. 5º e 201, §1º e § 11, todos da CF, bem como da vedação ao retrocesso social. Esclareça-se, inicialmente, que as limitações impostas pelo § 10, do art. 29 da Lei 8213/91, ao cálculo do auxílio-doença, não ofendem a isonomia prevista no art. 5º da CF. O dispositivo atacado traz norma de caráter geral, aplicável indistintamente a todos os segurados. Não se está a excluir ou restringir a concessão de benefício, mas meramente determinar forma de cálculo que possui repercussão de acordo com o histórico contributivo de cada um, circunstância que, em última análise, observaria um critério de igualdade material. Nessa ponto de vista, do mesmo modo, não há ofensa ao art. 201, §1º da CF, o qual veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Primeiramente, este dispositivo trata dos benefícios de aposentadoria. Além disso, como já referido, o § 10, do art. 29 da Lei 8213/91, prescreve norma de caráter geral, sem estabelecer critérios diferenciadores entre os segurados. Complementarmente, o art. 201, §11, da CF, também não sofre desrespeito. Tal norma preconiza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Observo que a base de cálculo, em tais casos, será determinada na forma da lei, o que possibilita o estabelecimento de normatização diferenciada em relação a algum benefício, como no caso, o auxílio-doença. Em complemento às questões acima tratadas, o auxílio-doença possui caráter temporário, diferentemente dos benefícios de aposentadoria, mais perenes. Assim, é natural e necessário que sua fórmula de cálculo leve em consideração tal característica de modo a evitar que o rendimento obtido com o benefício temporário seja superior ao habitual, oriundo do exercício da atividade laboral, e, conseqüentemente, se torne um desestímulo ao retorno ao trabalho. No que tange à vedação ao retrocesso social, trazendo sua

aplicação para o caso concreto, significa que a previdência social não poderia sofrer uma limitação que colocasse o segurado em desamparo, retirando-lhe direito ou benefício já consolidado pela evolução social. Todavia, não se está a impedir a adequação da previdência à realidade social. Não se pode impedir que o Estado, em sua tarefa administrativa, equacione os direitos conquistados. De fato, essa análise requer extremado cuidado tanto para que não se permita ao Poder Público esvaziar direitos ao argumento de que a realidade econômico-financeira exige, quanto para que não se o impossibilite de adequar a implementação dos direitos à evolução da sociedade. Esse panorama nos leva à situação de não fixar parâmetros rígidos e imutáveis de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, mas de verificar a medida de sua incidência, individualmente, em cada caso. Na hipótese dos autos, o §10, do art. 29 da Lei 8213/91 não altera a amplitude de cobertura previdenciária do auxílio-doença, tampouco lhe restringe as hipóteses de concessão, promove-lhe, sim, mera adequação na forma cálculo, a fim de lhe corrigir distorções verificadas na efetivação do direito em relação a cada segurado. Conforme já referido, é preciso impedir que o gozo do benefício se torne um desestímulo ao retorno ao trabalho, circunstância faticamente plausível no momento que a renda oriunda do exercício da atividade laboral seja inferior àquela auferida com o auxílio-doença. Além disso, distorções no cálculo da prestação podem representar pequenos ganhos ao segurado, mas grandes consequências à previdência, a qual tem por fim último, a proteção de todos em conjunto e de cada um individualmente considerado. A desconformidade da parte autora com eventuais prejuízos que lhe cause a alteração legislativa em questão não é suficiente para invocar a aplicação da proibição ao retrocesso social, consistindo, na verdade, em tentativa de garantia ao regime jurídico, o que, de forma pacífica, não se assegura mais. Sendo assim, não há inconstitucionalidade material no dispositivo mencionado. 3. Do art. 26 da EC 103/2019 A parte autora alega que o a EC. 103/19, em seu art. 26, disciplina a renda mensal do auxílio-doença de modo completamente diverso ao §10 do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não mencionando a forma de cálculo a partir da revisão do sub-teto das últimas 12 contribuições. Do contrário, estabelece que a obtenção do valor da RMI dar-se-á por meio da média aritmética simples de todos os salários de contribuição, utilizando-a como base de cálculo para o valor do benefício. Vejamos o caput art. 26 da EC 103/2019: "Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência." Verifica-se que nos parágrafos §1º a §7º do citado artigo não foi feita ressalva alguma quanto à forma de cálculo referente ao benefício por incapacidade temporária prevista na legislação anterior, mas apenas quanto aos benefícios de aposentadoria. Portanto, no contexto do art. 26 da EC 103/2019, que delinea o procedimento de cálculo para os benefícios concedidos no RGPS, entre eles o

benefício por incapacidade temporária, não se faz menção à obrigatoriedade de aplicação do critério estipulado pelo art. 29, §10º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o fato de constar no art. 26 da EC 103/2019 a expressão "até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social...") não seria caso de referência ao regramento anterior, Lei n. 8.213/91, especificamente quanto ao benefício por incapacidade temporária, já que, se fosse o caso, teria expressado no complemento do artigo tal intenção, como foi feito, aliás, em outros trechos da emenda, como, por exemplo, no art. 23, §4º: "Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (...) § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (destaquei)..."

5. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

6. Tratando-se de benefício previdenciário de natureza alimentar e trato sucessivo, aplicável a Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso concreto, não se discute a existência do direito ao benefício, mas sim a forma de cálculo da RMI, razão pela qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. No entanto, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a DIB foi fixada em 15/02/2022 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 15/05/2024.

7. DO MÉRITO

8. No mérito, assiste razão ao INSS. A questão controvertida refere-se à aplicabilidade do limitador externo previsto no § 10 do art. 29 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos após a vigência da EC 103/2019.

9. De início, vejamos o que dispõe o art. 29, § 10, da Lei n. 8213/91: § 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

10. O art. 26 da EC 103/2019, por sua vez, estabelece regra de transição para o cálculo do valor dos benefícios "até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social", determinando a utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% do período contributivo, em substituição aos 80% maiores salários anteriormente previstos.

11. Observe-se, contudo, que tal disposição refere-se especificamente à composição do Período Básico de Cálculo, conforme se extrai da própria sentença, ("Verifica-se que nos parágrafos §1º a §7º do citado artigo não foi feita ressalva alguma quanto à forma de cálculo referente ao benefício por incapacidade temporária prevista na legislação anterior, mas apenas quanto aos benefícios de aposentadoria"), não atingindo as demais regras de cálculo da RMI.

12. A EC 103/2019 alterou apenas a base de cálculo do valor do benefício

(de 80% para 100% dos maiores salários de contribuição), permanecendo aplicáveis as demais disposições da Lei 8.213/91 referentes ao cálculo da RMI, incluindo o limitador do § 10 do art. 29. Tanto assim que a própria decisão recorrida, que, de um lado, afasta a aplicação do § 10 do art. 29, determina a incidência do art. 61, que estabelece o coeficiente de 91% para fins de fixação da RMI do auxílio por incapacidade temporária. Trata-se de caso típico de recepção das normas ordinárias em vigor pelo novo regramento constitucional. 13. É relevante observar que o Decreto 10.410/2020, que atualizou o Regulamento da Previdência Social para adequá-lo à EC 103/2019, manteve expressamente o limitador externo para o auxílio por incapacidade temporária em seu art. 32, § 23: "O auxílio por incapacidade temporária não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não houver doze salários de contribuição, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, observado o disposto no art. 33". 12. O auxílio por incapacidade temporária possui natureza substitutiva da renda do trabalho e caráter temporário, justificando-se a limitação para evitar que o benefício se torne superior à remuneração habitual do segurado, o que poderia desestimular o retorno ao trabalho. A limitação estabelecida no § 10 do art. 29 da Lei 8.213/91 visa justamente impedir esta distorção. A alteração específica e pontual do período básico de cálculo do valor do benefício, trazida pela EC 103/2019, justamente por não tratar de todas as demais regras relativas ao cálculo do benefício, não tem o condão de revogar tacitamente todas essas disposições legais sobre o cálculo da RMI, especialmente quando tais regras possuem finalidades específicas e justificativas próprias para sua manutenção. 13. DA CONCLUSÃO 14. Sob tais fundamentos, é o caso de dar provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, mantendo a aplicação do art. 29, §10, da Lei 8.213/91 no cálculo da RMI do auxílio por incapacidade temporária.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação supra

PROCESSO 0020458-94.2023.4.05.8200

EMENTA

CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DO BOLSA-FAMÍLIA. VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). CÔMPUTO DO BPC NO CÁLCULO DA RENDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de recurso ordinário em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício do Programa Auxílio Brasil (Bolsa-Família), com pedido de tutela de urgência, desconsiderando os valores recebidos a título de BPC na contabilização da renda per capita familiar. 2. Em seu recurso, o autor sustenta ser possível a cumulação do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) com o Bolsa-Família/Auxílio-Brasil, não havendo vedação legal para tal. Requer a antecipação de tutela sob alegação de que necessita do Bolsa-Família para sobreviver, sendo relevante para o núcleo familiar. 3. O cerne da controvérsia diz respeito à inclusão do valor recebido do BPC para fins de cálculo da renda familiar para fins de recebimento do Bolsa-Família. 4. Nesse contexto, sobre a inclusão do BPC no cálculo da renda familiar para fins de recebimento do Bolsa-Família, dispõe o § 2º do art. 4º da Lei n. 14.601/2023: § 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal. 5. Conforme a sentença: "Adoto, como razão de decidir desta sentença, as razões já expostas na decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (id. 21795610), as quais seguem abaixo transcritas: 1. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Município de João Pessoa/PB, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele (art. 330, II, c/c art. 485, I, do CPC), tendo em vista competir à União, através do Ministério da Cidadania, a coordenação, gestão e operacionalização do Auxílio Brasil (art. 2.º do Decreto n.º 10.852/2021), enquanto que aos Municípios compete, consoante se extrai do art. 16 do Decreto n.º 10.852/2021, apenas, promover as ações necessárias a viabilizar a gestão e execução do programa, que, consoante já afirmado, estão sob a responsabilidade da União. 2. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, a concessão do Auxílio Brasil é uma política pública que busca proteger aqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, tendo o Legislativo, por meio da Lei n.º 14.284/2021, fundado na seletividade e distributividade na prestação dos benefícios da seguridade social (art. 194, III, da Constituição Federal), definido os requisitos necessários que precisam ser preenchidos por quem pretende se habilitar ao seu recebimento. 3. É verdade que o art. 203, caput, da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contudo,

essa disposição não pode ser vista isoladamente, mas dentro do sistema no qual está inserida, ou seja, sendo a assistência social parte integrante da seguridade social, as normas gerais da seguridade social, inclusive aquela prevista no art. 194, III, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade, devem ser observadas. 4. Assim, havendo no art. 3.º, II, §2.º, II, da Lei n.º 14.284/2021 a determinação de que o valor do BPC (art. 20 da Lei n.º 8.742/1993) deve, para fins de verificação do direito ao recebimento do Auxílio Brasil, ser computado como renda mensal familiar, não poderia o Judiciário afastar essa restrição, sob pena de interferência na esfera de atuação do Legislativo. 5. Registre-se, inclusive, que, mesmo se essa exigência pudesse ser afastada pelo Judiciário e fosse considerada desarrazoada, o que não parece ser o caso, considerando a necessidade de se adotar algum critério para a seleção das pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, ainda assim seria necessário observar as consequências de seu afastamento com fundamento nesse valor jurídico abstrato (razoabilidade), consoante determina o art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), e, no caso, não parece que isso possa ser feito sem prejuízo ao interesse geral, tendo em vista que a ampliação do Auxílio Brasil a casos não previstos implicaria em evidente impacto orçamentário, podendo, inclusive, desestabilizar essa política pública. 6. Registre-se, também, ser irrelevante a existência de outros benefícios assistenciais em relação aos quais a renda decorrente do BPC não é computada para fins aferição da renda familiar, tendo em vista que essa escolha também decorre da aplicação da seletividade e da opção legislativa de abranger um número maior ou menor de beneficiários, exigindo-se um menor ou maior grau de vulnerabilidade. 7. No mesmo sentido da fundamentação supra, entendimento adotado pela TNU no julgamento do Tema n.º 296 (PEDILEF 0004582 91.2018.4.02.5053/ES), referente ao Bolsa-Família, mas cujas razões de decidir, e respectiva tese fixada, a seguir transcrita, são inteiramente aplicáveis ao presente caso: Tema n.º 296 da TNU O BPC/LOAS (idoso ou deficiente) integra os conceitos de renda familiar mensal e renda familiar per capita para fins de aferição dos critérios de acesso ao programa Bolsa-família. 8. Ressalte-se, ainda, que, recentemente, em 02.03.2023, entrou em vigor a MP n.º 1.164/2023, que instituiu o Bolsa-Família, em substituição ao Auxílio Brasil, e revogou o art. 3.º da Lei n.º 14.284/2021, referido na fundamentação supra, contudo, referida medida provisória, ao tratar do Bolsa Família, repetiu a previsão já contida na Lei n.º 14.284/2021 a respeito do Auxílio Brasil, estabelecendo no art. 4.º, §2.º, que "o Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal". 9. Ausente à probabilidade do direito alegado, não se faz necessário o exame do perigo de dano. 10. Ante o exposto:-reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Município de João Pessoa/PB, indeferindo a inicial a extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele (art. 330, II, c/c art. 485, I, do CPC);- indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Os fundamentos acima mostram-se suficientes à rejeição do pedido formulado na inicial, não havendo nestes autos outras questões que levem à necessidade de sua complementação." 6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio

recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). 7. Diante das razões expostas, considerando que os valores recebidos de benefício assistencial entram no cômputo da renda para efeito de concessão/restabelecimento de Bolsa-Família, nega-se provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC)

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

PROCESSO 0801553-76.2021.4.05.8200

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GDPST/GDM-PST. INCIDÊNCIA. PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de ação especial promovida por servidor inativo em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a GDPST/GDM-PST, bem como a suspensão dos descontos e a devolução das parcelas recolhidas a esse título. 2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido autoral, "para declarar inexigível a incidência da contribuição previdenciária sobre o que ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), a partir de 19/02/2016, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir ao autor o referido valor, atualizado monetariamente (desde a data do fato) e acrescido de juros de mora (estes a partir da citação), devendo em ambos ser aplicados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal." 3. O ente público recorre, pleiteando a reforma da sentença, argumentando, em suma, que, a Lei n.º 13.324/2016, em seus arts. 87, 88 e 89, passou a prever nova sistemática de incorporação de gratificações de atividade, que fazem com que os servidores que se enquadrem em seus dispositivos possam vir a incorporar até 100% do valor da média das gratificações de atividade que perceberam nos 60 meses anteriores à aposentadoria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que somente as parcelas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (AI-AgR 603537, EROS GRAU, STF). 5. A Lei n.º 13.324/2016, em seu art. 88, estabelece que os servidores "podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: (I) - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; (II) a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e (III) a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da

gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade." [grifo acrescido] 6. Ademais, consta, no §2.º do dispositivo supracitado, que: "A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão." [grifo acrescido] 7. No caso dos autos, o demandante é servidor inativo e teve a oportunidade de optar, de forma irretratável, quando do requerimento de sua aposentadoria, pela incorporação de percentuais progressivos: 67% a partir de 2017, 84% a partir de 2018, e 100% a partir de 2019. Uma vez exercida a opção no momento da aposentadoria, conforme previsto no §2º do art. 88 da Lei n.º 13.324/2016, a contribuição previdenciária incide sobre toda a parcela efetivamente incorporada aos proventos, nos termos do precedente do STF (AI-AgR 603537), que determina a incidência contributiva sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor. 8. O recurso do ente público, pois, merece provimento. 9. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do voto do juiz relator. Sem custas e sem honorários

PROCESSO 0002447-80.2024.4.05.8200

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de pagar de restituir à parte autora, de forma

simples e integral, as importâncias a título de imposto de renda retido na fonte recolhidas de forma indevida sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em 24/10/2023, conforme registrado no documento do id. 11085428. 2. A parte autora recorre, buscando a aplicação da restituição em dobro do valor indevidamente descontado e o reconhecimento do dano moral decorrente do desconto indevido em benefício assistencial de natureza alimentar. 3. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda, não merece acolhimento. Com efeito, embora se reconheça a ilegalidade do desconto promovido sobre as verbas retroativas do benefício assistencial, observa-se que ele decorreu de interpretação literal da legislação tributária vigente à época, configurando erro escusável da Administração Pública, sem demonstração de má-fé ou dolo na conduta do agente público. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 165 e 166, prevê apenas a restituição simples dos tributos pagos indevidamente, não contemplando a restituição em dobro como regra geral. 4. Ademais, a pretensão de condenação da parte ré em danos morais foi acertadamente tratada pelo(a) magistrado(a) sentenciante, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de danos morais deduzido pela parte autora, o simples reconhecimento judicial de erro da Administração Pública no seu atuar administrativo anterior não resulta, por si só, no direito de a parte autora receber indenização por danos morais. Entendimento contrário caracterizaria verdadeiro cerceamento do poder-dever da Administração de zelar pelo interesse público e implicaria o reconhecimento de uma responsabilidade civil estatal por dano decorrente de ato administrativo que tivesse decorrido de mero erro administrativo, sem qualquer má-fé ou ilicitude grave. Assim, não provada a existência de atuação ilícita de natureza grave e/ou de má-fé da Administração Pública, o mero reconhecimento judicial de erro administrativo e sua correção não dão ensejo à imposição de condenação por danos morais. 5. Ante o exposto, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento. 6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

PROCESSO 0008212-29.2024.4.05.8201

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO, DE FORMA COMPLEMENTAR. EXTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS. ADI 2110. INAPLICABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. A sentença foi de improcedência. Conclui a magistrada que a autora não faz jus ao salário maternidade, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua qualidade de segurada urbana. 2. A parte autora recorre e pugna pela reforma do julgado, sustentando que: a) cumpriu integralmente as exigências administrativas para regularização das contribuições conforme solicitado pelo INSS; b) realizou o pagamento complementar das contribuições dentro do prazo estabelecido pela autarquia; c) o STF declarou inconstitucional a exigência de carência para concessão do salário maternidade na ADI 2110; d) a negativa do benefício violou princípios constitucionais como a proteção à maternidade e à dignidade humana; e) faz jus à indenização por danos morais em razão da negativa indevida do benefício. 3. De início, tem-se que a exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais foi reformulada pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Todavia, o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 5. O STF considerou que a exigência de carência violava o princípio da isonomia, pois estabelecia um tratamento diferenciado e desfavorável às seguradas que não são empregadas, trabalhadoras avulsas ou empregadas domésticas, as quais têm direito ao salário-maternidade sem necessidade de carência (conforme previsto no artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91). 6. Portanto, a Suprema Corte garantiu que a exigência de carência para o salário-maternidade fosse

removida para proteger os direitos das seguradas e promover a igualdade de tratamento.

7. Contudo, esta decisão não significa que foram afastadas todas as regras que regem o sistema contributivo previdenciário, especialmente aquelas que visam evitar fraudes e condutas oportunistas que possam comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

8. No caso, o nascimento da criança ocorreu em 13/05/2020. (id. 11641123)

9. Na sentença de improcedência, restou assentado: Por seu turno, a parte autora argumenta com base em vínculo anterior arrimado por contribuições entre 03/2020 a 05/2020, como contribuinte individual e facultativa, fazer jus, nos termos art.15 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício na medida em que não teria perdido a qualidade de segurada. Considerando, contudo, a existência de contribuições entre 04/2020 a 05/2020 (id. 45468821, Pág. 6), como contribuinte individual e segurada facultativa, tem-se que o caso sob exame será analisado sob a perspectiva do art.27-A e não do art.15 da Lei 8.213/91, a fim de verificar se a autora possui ou não a qualidade de segurada do RGPS. Entretanto, verifica-se que o prazo a ser computado para a determinação de qualificação para o benefício é de dez prestações mensais após a nova filiação à previdência social, vide art.27-A da Lei 8.213/91: "na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por incapacidade permanente, de salário maternidade e de auxílio reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art.25". De vê-se, pois, que a época do nascimento, nos termos da referida Medida Provisória, a parte autora havia apenas três contribuições referentes à sua nova filiação, datadas entre o mês de março de 2020 a até maio de 2020, não dispondo do período integral de carência, que no caso seria de dez meses. Por tal razão, não faz jus ao deferimento do pedido inicial.

10. Já a sentença que julgou os embargos de declaração, restou fundamentada nos seguintes termos: O presente caso não carece de maiores delongas, tendo em vista que, embora afirme que houve omissão na sentença, o embargante requer, na verdade, a rediscussão do mérito da demanda. A parte autora alega que este juízo se omitiu sobre os documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos. O documento apontado pela parte autora (42628277) trata-se de complementação de contribuições não validadas, recolhido em maio de 2024. No entanto, as complementações só podem ser computadas como tempo de contribuição e/ou carência a partir do recolhimento realizado, não servindo para garantir o benefício pretendido, visto que o fato gerador é de 13/05/2020.

11. Com efeito, no caso específico dos autos, observa-se que a autora realizou contribuições como segurada facultativa nos meses que antecederam o parto, porém em valores inferiores ao salário-mínimo, o que motivou a exigência administrativa de complementação.

12. Assim, não obstante a recorrente tenha atendido à solicitação do INSS, efetuando os pagamentos complementares em 03/04/2024 e 03/05/2024, conforme comprovantes juntados aos autos, tal regularização ocorreu quase quatro anos após o nascimento de seu filho.

13. Logo, a questão central reside na impossibilidade de retroação dos efeitos das contribuições complementares para validar a carência no momento do fato gerador. Embora a complementação das contribuições seja admitida pela legislação previdenciária, tal procedimento não permite convalidar retroativamente situações já consolidadas no

tempo. 14. Em tais termos, o recurso interposto pela autora, pois, não merece provimento. 15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO 16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0015168-98.2023.4.05.8200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE PERÍODO EM QUE O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. SÚMULA 73 DA TNU. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO ENTE PÚBLICO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana à parte autora, reconhecendo como tempo de contribuição e carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária (23/04/1991 a 10/06/1991 e 11/06/2004 a 31/10/2018), por entender que estes foram intercalados com períodos contributivos. 2. Em seu recurso, o INSS sustenta que os períodos de recebimento de auxílio por incapacidade temporária devem ser excluídos da contagem para fins de carência. Afirma, ainda, que após a cessação do último benefício (11/06/2004 a 31/10/2018), a parte autora não comprovou que retornou efetivamente ao labor, tendo se limitado a recolher uma única contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativo. 3. É firme o entendimento jurisprudencial de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária deve ser computado como tempo de contribuição e carência, desde que intercalado com períodos de efetiva contribuição, nos termos da Súmula 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por

incapacidade permanente não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". 4. No mesmo sentido, o STJ admitiu o cômputo para efeito de carência do período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos, com base na interpretação do disposto no art. 55, inciso II, e no art. 24, ambos da Lei n.º 8.213/91, conforme acórdão proferido no AgRg no REsp 1.271.928/RS (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, em 16.10.2014), interposto na Ação Civil Pública n.º 0004103-29.2009.4.04.7100. 5. No caso concreto, restou demonstrado nos autos que os períodos de gozo de auxílio por incapacidade temporária (23/04/1991 a 10/06/1991 e 11/06/2004 a 31/10/2018) foram intercalados com períodos contributivos, conforme extrato do CNIS (id. 6145114), que registra recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2022 a 28/02/2023. 6. Em tais termos, o recurso do ente público não merece provimento. 7. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.